



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077053 - PR (2023/0196094-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES -
AGRAVADO : MARIA HELENA BARZENSKI
ADVOGADOS : SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS - PR033258
LORENA POOL DEMARIO STUBERT - PR085236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. REENQUADRAMENTO DE CARGO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de diferenças que teria direito com o reenquadramento de seu cargo. Na sentença julgou-se o processo extinto ante o reconhecimento da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a ocorrência da prescrição.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.336.026/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese, correspondente ao Tema 880, no seguinte sentido: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF."

III - Contudo, ao realizar a modulação de efeitos, a Primeira Seção desta Corte Superior assim prescreveu: "Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017." (acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22/6/2018).

IV - Concluiu, portanto, a Primeira Seção que as decisões transitadas em julgado na vigência do CPC/1973, teriam seu prazo prescricional quinquenal computado a partir de 30/6/2017, desconhece que estivessem dependendo do fornecimento, pelo devedor, de documentos ou fichas financeiras.

V - No caso dos autos, o acórdão recorrido ressaltou que a decisão objeto do presente cumprimento de sentença transitou em julgado em 23/3/2011, ou seja, na vigência do CPC/1973. Ocorre que o efetivo reenquadramento na carreira da parte autora somente foi realizado em outubro de 2012, dando início ao prazo prescricional para a cobrança da diferença de valores antes da realização do reenquadramento funcional.

VI - Assim, sendo o cumprimento de sentença ajuizado em setembro de 2016, não há que se falar em ocorrência do prazo prescricional quinquenal.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077053 - PR (2023/0196094-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES -
AGRAVADO : MARIA HELENA BARZENSKI
ADVOGADOS : SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS - PR033258
LORENA POOL DEMARIO STUBERT - PR085236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. REENQUADRAMENTO DE CARGO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de diferenças que teria direito com o reenquadramento de seu cargo. Na sentença julgou-se o processo extinto ante o reconhecimento da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a ocorrência da prescrição.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.336.026/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese, correspondente ao Tema 880, no seguinte sentido: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF."

III - Contudo, ao realizar a modulação de efeitos, a Primeira Seção desta Corte Superior assim prescreveu: "Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017." (acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22/6/2018).

IV - Concluiu, portanto, a Primeira Seção que as decisões transitadas em julgado na vigência do CPC/1973, teriam seu prazo prescricional quinquenal computado a partir de 30/6/2017, desconhece que estivessem dependendo do fornecimento, pelo devedor, de documentos ou fichas financeiras.

V - No caso dos autos, o acórdão recorrido ressaltou que a decisão objeto do presente cumprimento de sentença transitou em julgado em 23/3/2011, ou seja, na vigência do CPC/1973. Ocorre que o efetivo reenquadramento na carreira da parte autora somente foi realizado em outubro de 2012, dando início ao prazo prescricional para a cobrança da diferença de valores antes da realização do reenquadramento funcional.

VI - Assim, sendo o cumprimento de sentença ajuizado em setembro de 2016, não há que se falar em ocorrência do prazo prescricional quinquenal.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DO MESMO DIPLOMA. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO QUE DEPENDIA DE ANTERIOR CUMPRIMENTO

DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA DELIMITAÇÃO DO DEVIDO. RESP Nº 1687328/AL. APLICABILIDADE DO QUANTUM DECIDIDO NO RESP Nº 1.336.026/PE (TEMA 880/STJ). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Logo, na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento(23/03/2011), e não o reenquadramento da autora, razão pela qual o cumprimento de sentença iniciado em22/09/2016está fulminado pela prescrição.

Deveras, nos termos do art. 1º do Dec.-Lei n. 20.910/1932, ainda que o título judicial exequendo contemple obrigações dedar e fazer, o termo inicial do prazo prescricional de ambas as obrigações é o trânsito em julgado da decisão.

luz dos precedentes colacionados, constata-se irrecusável o reconhecimento da prescrição no caso, razão pela qual se pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.336.026/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese, correspondente ao Tema 880, no seguinte sentido:

A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu

motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF.

Contudo, ao realizar a modulação de efeitos, a Primeira Seção desta Corte Superior assim prescreveu:

Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017." (acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22/06/2018.)

Concluiu, portanto, a Primeira Seção que as decisões transitadas em julgado na vigência do CPC/1973 teriam seu prazo prescricional quinquenal computado a partir de 30/6/2017, desconhece que estivessem dependendo do fornecimento, pelo devedor, de documentos ou fichas financeiras.

No caso dos autos, o acórdão recorrido ressaltou que a decisão objeto do presente cumprimento de sentença transitou em julgado em 23/3/2011, ou seja, na vigência do CPC/1973. Ocorre que o efetivo reenquadramento na carreira da parte autora somente foi realizado em outubro de 2012, dando início ao prazo prescricional para a cobrança da diferença de valores antes da realização do reenquadramento funcional.

Assim, sendo o cumprimento de sentença ajuizado em setembro de 2016, não há que se falar em ocorrência do prazo prescricional quinquenal.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.077.053 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0196094-0

Número de Origem:

00064896420168160004 000648964201681600041 000648964201681600042 000648964201681600043
000648964201681600044 64896420168160004 648964201681600041 648964201681600042
648964201681600043 648964201681600044

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

ERNESTO ALESSANDRO TAVARES -

RECORRIDO : MARIA HELENA BARZENSKI

ADVOGADOS : SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS - PR033258

LORENA POOL DEMARIO STUBERT - PR085236

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

ERNESTO ALESSANDRO TAVARES -

AGRAVADO : MARIA HELENA BARZENSKI

ADVOGADOS : SÉRGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS - PR033258

LORENA POOL DEMARIO STUBERT - PR085236

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2023